



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **1000797-22.2022.5.02.0255**

Relator: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 25/09/2023

Valor da causa: R\$ 1.641.149,16

Partes:

RECORRENTE: MARIA JOSEANE SILVA MONTEIRO

ADVOGADO: MARIO ANTONIO DE SOUZA

ADVOGADO: MARIA AMELIA GANDRA

RECORRIDO: CUBATAO SANDUICHES LTDA - EPP

ADVOGADO: ALESSANDRA KAUER SANT ANNA UMEHARA

ADVOGADO: MOISES CANOVA FILHO

ADVOGADO: CLARICE SANTIAGO DE OLIVEIRA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCESSO nº 1000797-22.2022.5.02.0255 (ROT)

RECORRENTE: M. J. S. M.

RECORRIDO: CUBATÃO SANDUICHES LTDA. - EPP

ORIGEM: 4ª VARA DO TRABALHO DE CUBATÃO

RELATORA: EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO

JUÍZA PROLATORA DA SENTENÇA: SAMANTHA FONSECA STEIL SANTOS E MELLO

EMENTA

ACIDENTE DE TRAJETO. ALTERAÇÃO DA CONDIÇÃO HABITUAL DE DESLOCAMENTO. AUSÊNCIA DE CULPA DA EMPREGADORA. A reclamante alterou sua condição habitual de deslocamento para o trabalho, por vontade própria, já que dispunha de vale-transporte e preferiu locomover-se por meio de bicicleta, incorrendo em culpa no acidente de trajeto ocorrido em 09/02/2019 e afastando a responsabilidade da empregadora pelo evento danoso. Não há dúvida de que, como pontuado na sentença, a bicicleta, pela vulnerabilidade a que expõe o ciclista, e a despeito das vantagens de seu uso, constitui um meio de locomoção mais inseguro do que o transporte público regular, especialmente em cidades desprovidas de corredores próprios como ciclovias e ciclofaixas. Mais que isso, é evidente que o acidente, da forma como aconteceu, não teria ocorrido se a reclamante houvesse na ocasião utilizado o transporte público propiciado pelo fornecimento de vale-transporte. De todo modo, o acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários (artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91) e, inclusive, de estabilidade provisória (artigo 118 da mesma Lei nº 8.213/91). Esta última não se confunde com a responsabilidade civil da empregadora, que exige prova de culpa da empresa, contribuindo em alguma medida para o resultado danoso (CF, art. 7º, XXVIII). Na hipótese, tal culpa não restou configurada, já que a própria autora concorreu decisivamente para a ocorrência do acidente ao utilizar-se de bicicleta quando dispunha de vale-transporte, sem prova de que a reclamada a tenha obrigado a utilizar o meio individual de locomoção. **Recurso ordinário a que se nega provimento.**

RELATÓRIO



Inconformada com a r. sentença de ID. 04ffe03 (fls. 462/466 do arquivo PDF em ordem crescente), do MM. Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Cubatão, que julgou improcedentes os pedidos formulados na presente ação, interpõe a reclamante o recurso ordinário sob ID. 67ee59f (fls. 468/491).

Denuncia a recorrente a ocorrência de nulidade processual por cerceamento de prova, traduzido no indeferimento da oitiva de sua testemunha, em ofensa à garantia do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Nega a existência de amizade íntima com a referida testemunha. Proclama igualmente a ilegalidade da prova produzida pela ré em apoio da contradita, afirmando-se vítima de decisão surpresa. Suscita, da mesma forma, a nulidade do laudo pericial dos autos, a teor do art. 466 do CPC. Quanto ao mérito, insiste na ocorrência dos acidentes de trabalho relatados na inicial, com culpa da reclamada, que deve responder pelas indenizações cabíveis, inclusive por danos morais. Frisa que não há como imputar culpa à reclamante por se locomover de bicicleta, acrescentando que o segundo acidente apenas agravou sua condição clínica, funcionando como concausa.

A reclamante é isenta de custas, como beneficiária da Justiça Gratuita.

Contrarrazões pela reclamada sob ID. 7d2d2ab (fls. 494/505).

É o relatório.

V O T O

ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos de admissibilidade, **conheço** do recurso ordinário da reclamante, destacando que é ela isenta do pagamento de custas como beneficiária da justiça gratuita.

PRELIMINARES DE NULIDADE

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE PROVA - INDEFERIMENTO DE OITIVA DA TESTEMUNHA



A arguição em epígrafe, com fundamento em alegada violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, tem em mira o indeferimento de oitiva da testemunha obreira Aline Cristina da Silva na audiência de ID. 2c0e447 (fls. 429/431), em acolhimento da contradita oposta pela reclamada. Nega a recorrente que exista amizade íntima com a referida testemunha, já que não há prova de que se frequentem mutuamente e convivam socialmente ou compartilhem atividades de lazer, unam-se por laços de solidariedade ou troquem confidências. Pondera que expressões como "*amor*", além de "*querida*", "*meu bem*", "*flor*", são comuns no trato entre pessoas de condição humilde, principalmente em comarca como a de Cubatão, não denotando a existência de laços afetivos mais profundos. Acusa a reclamada de má-fé ao gravar um vídeo na saída do fórum exibindo uma carona de bicicleta da autora para sua testemunha, que não tinha dinheiro para a condução, ressaltando que a gravação é ilícita porque feita sem consentimento de ambas. Acrescenta que a foto de uma "*selfie*" tirada no banheiro do fórum, sem postagem em rede social, acessada pela Magistrada em verdadeira violação à privacidade da testemunha, também não prova a alegada amizade íntima. Denuncia a ilegalidade da prova produzida pela ré, em violação ao direito de imagem tutelado pelo art. 5º, X, da Constituição Federal, salientando que a reclamada juntou aos autos o referido vídeo de forma *sorradeira e despercebida*, de modo a surpreender a parte adversa, vítima, assim, de decisão surpresa, repudiada pelo art. 10 do CPC. Pugna, inclusive, pela expedição de ofício ao D. Ministério Público para apuração de eventual delito.

Ao exame.

É certo que não é qualquer relação de coleguismo ou mesmo de simples e corriqueira amizade que torna a testemunha suspeita para depor pela falta de isenção de ânimo. A amizade tem de ser íntima, conforme art. 447, § 3º, I, do CPC e art. 829 da CLT, envolvendo fortes laços de afeto e, como acentua a recorrente, relacionamento "*contínuo e próximo*".

No caso dos autos, a Magistrada instrutora solicitou a exibição e teve acesso na audiência de fls. 429/431 ao histórico de conversas do aplicativo *Whatsapp* entre a reclamante e a testemunha Aline, que trata a autora pela expressão carinhosa "*amor*" (fato não negado pela ora recorrente), verificando ainda a existência de fotos, aparentemente batidas no banheiro do fórum, em que a reclamante e a Sra. Aline aparecem tirando uma *selfie*, em clara manifestação de amizade e afeto (as fotos estão às fls. 445/446). Registre-se que a testemunha não se opôs a franquear o acesso ao aplicativo e nada que a desabonasse ou invadissem profundamente sua intimidade foi trazido à tona. Também consta dos autos o vídeo, apresentado pela reclamada (arquivo de média, fl. 323), em que, na saída do fórum trabalhista na audiência anterior, a reclamante, de posse de uma bicicleta, caminha ao lado da testemunha como se lhe oferecesse carona (indagada a respeito, a testemunha afirma que "*não tinha dinheiro para a condução e a reclamante não quis que ela 'ficcasse' para trás, então foram juntas caminhando*").



O primeiro ponto a destacar é que a gravação ambiental (de áudio ou vídeo) realizada por um dos interlocutores do processo sem o conhecimento do outro, destinada a fazer prova de interesse da parte, é considerada lícita, desde que não se trate de fatos ou dados protegidos por sigilo ou devassadores da intimidade dos envolvidos, conforme tese definida no Tema nº 237 de Repercussão Geral do E. STF ("*É lícita a prova consistente em gravação ambiental realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro*"). Cito, ainda que por analogia, julgado do C. Tribunal Superior do Trabalho nessa linha:

(...) AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO A ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N.º 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. GRAVAÇÃO DE CONVERSA. PROVA LÍCITA. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. Cuida-se de controvérsia acerca da licitude, como meio de prova, da gravação clandestina apresentada pela reclamante na defesa de seus interesses. 2. Constatado o preenchimento dos demais requisitos processuais de admissibilidade, o exame do Recurso de Revista sob o prisma do pressuposto de transcendência revelou que: a) não demonstrada a transcendência política da causa, na medida em que o acórdão recorrido revela consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual deste Tribunal Superior, no sentido de reconhecer, como meio de prova lícita, a gravação de conversa sem o consentimento de um dos interlocutores, usada com a finalidade de comprovar fatos relacionados à defesa do interesse da parte; b) não se verifica a transcendência jurídica, visto que ausentes indícios da existência de questão nova acerca da controvérsia ora submetida a exame, mormente diante da jurisprudência dominante nesta Corte superior, a obstaculizar a pretensão recursal; c) não identificada a transcendência social da causa, visto que não se cuida de pretensão recursal formulada em face de suposta supressão ou limitação de direitos sociais assegurados na legislação pátria; e d) não há falar em transcendência econômica, visto que o valor arbitrado à condenação não se revela elevado ou desproporcional ao pedido formulado e deferido na instância ordinária. 3. Configurado o óbice relativo ao não reconhecimento da transcendência da causa quanto ao tema sob exame, resulta inviável o processamento do Recurso de Revista, no particular. 4. Agravo de Instrumento não provido (...). (AIRR-10843-65.2018.5.03.0137, 6ª Turma, Relator Ministro Lelio Bentes Correa, DEJT 20/08 /2021).

Anoto que o vídeo em questão foi gravado em espaço público e nada contém em violação ao decoro e dignidade da reclamante e sua testemunha. Além disso, foi dado ao conhecimento da autora e de sua advogada na audiência em que se debatia a contradita oposta à testemunha, sem protesto específico quanto à juntada dessa mídia nos autos, não cabendo falar em elemento surpresa ou decisão ofensiva à regra do art. 10 do CPC. Note-se, ademais, que não se prestou tal prova, isoladamente, a formar o convencimento da Magistrada quanto à procedência da contradita, que se baseou mais fortemente no material disponível no *whatsapp* da testemunha. Assim, aceito como lícita a prova em questão, consistente em gravação de vídeo nas cercanias do fórum trabalhista, envolvendo a autora e sua testemunha, e indefiro o requerimento de expedição de ofício ao Ministério Público, para apuração de eventual ilícito.

De resto, pode-se aceitar a alegação de que chamar alguém nos dias de hoje de *amor* em uma rede social não significa necessariamente a existência de um afeto intenso mas apenas o uso coloquial e corrente de uma expressão carinhosa, sem maiores implicações. Porém, a isso se



somam os outros elementos de prova identificadores de que existe de fato entre a reclamante e sua testemunha uma relação ou vínculo que vai muito além do mero coleguismo e é sugestiva de uma amizade íntima como aquela que, prevista na lei processual, compromete irremediavelmente a isenção de ânimo da testemunha, tornando-a suspeita para depor em Juízo.

Com efeito, ao oferecer carona à testemunha na saída do fórum, ao retratar-se a seu lado em uma *selfie* efusiva e ser por ela tratada de forma particularmente carinhosa em um aplicativo de conversas, a reclamante demonstra que a pessoa que pretendia ouvir em audiência é mais que uma ex-colega ou mesmo amiga de trabalho, desaconselhando sua oitiva em Juízo pelo possível comprometimento emocional de seu relato. E isso sem perder de vista que a prova é, no caso, eminentemente técnica, atuando a prova testemunhal em caráter subsidiário, sem evidência de que se mostraria decisiva ao deslinde do feito.

Conclui-se assim que a contradita foi corretamente acolhida, sem se cogitar de nulidade processual por cerceamento probatório, com consequente reabertura da instrução.

Rejeito.

NULIDADE DO LAUDO PERICIAL

Sustenta a reclamante que o laudo pericial médico é nulo, a teor do art. 466 do CPC. Qualifica as conclusões periciais como "*absurdas*", já que a lesão ligamentar no Ligamento Cruzado Anterior (LCA) e no Menisco, no caso de adultos jovens, exige sempre intervenção cirúrgica e não tratamento conservador, reservado este a pessoas idosas, ainda mais em quadro de instabilidade como o registrado a fl. 412. Assevera que o perito acabou por prejudicar a paciente, o que é vedado pela Medicina. Aduz que, ao se manifestar sobre o laudo médico juntado aos autos em 04/05/2023, que sequer foi analisado, o perito ainda se pôs a criticar a reclamante, emitindo opinião pessoal vedada pelo art. 473, § 2º, do CPC. Pondera que "*outrossim, quando a reclamante conseguir realizar sua terceira cirurgia, nítido restará comprovado o erro médico nesses autos*". Assinala que são inegáveis o dano estético e a existência de sequela atual. Pede assim a destituição do perito nomeado e nomeação de outro profissional para realização de nova perícia, uma vez que "*claramente este perito nomeado nos autos não cumpriu escrupulosamente o encargo para o qual foi nomeado*".

Sem qualquer razão.

Em primeiro lugar, não se trata de relação entre médico e paciente e não se cogita de prática de erro médico, mesmo em caráter especulativo.



O laudo pericial de ID. 7d9130c (fls. 384/392) tece as seguintes conclusões: *"A autora sofreu acidente de trabalho (trajeto) na reclamada, que acarretou uma incapacidade laboral total e temporária. Atualmente não apresenta incapacidade laboral. Entretanto, a autora é portadora de seqüela estética em grau mínimo, decorrente do acidente de trabalho sofrido na reclamada."*

Anota o vistor que houve fratura na perna esquerda em razão do acidente, mas a reclamante foi atendida prontamente na ocasião e submetida a tratamento cirúrgico, com completa recuperação da função do joelho. O exame físico mostrou-se normal, sem limitação funcional aos movimentos de flexão, extensão e agachamento (todos preservados), com força motora igualmente intacta.

Em resposta às impugnações ao laudo (ID. 6e8b610, fls. 405/408), o perito ratifica que, de acordo com os elementos documentais disponíveis, a reclamante atualmente não é portadora de redução funcional na perna esquerda. No exame médico-pericial não foi constatada limitação aos movimentos da perna esquerda decorrente do acidente sofrido pela autora na reclamada. Não foi verificada incapacidade para o trabalho.

Acentua o vistor que *"a fratura está consolidada; ou seja, a que poderia ser sequelar ao acidente de trabalho sofrido; as outras lesões não mantêm relação causal (...); esse perito submeteu a autora a anamnese clínico-ocupacional, incluindo o exame físico dirigido, com todas as manobras propedêuticas realizadas, conforme apontado no laudo pericial e não evidenciou nenhuma anormalidade no joelho esquerdo da autora (...); não há sequelas decorrentes do acidente de trabalho sofrido"*.

Em sua manifestação subsequente de ID. 519e97f (fls. 419/420), suscitada por nova impugnação da reclamante, sublinha o perito que:

"Em relação ao documento de fl. 402, reproduzido também à fl. 411, trata-se de relatório médico emitido em 02/05/2023, no qual aponta que a autora é portadora de lesão no LCA (Ligamento Cruzado Anterior) e em menisco medial do joelho esquerdo, não sendo mencionado nenhuma indicação de tratamento cirúrgico. Essas lesões, mesmo que existam no joelho esquerdo da autora, não mantêm nenhuma relação causal (sequelar) com o acidente de trabalho sofrido na reclamada, que ocasionou fratura do platô tibial. E mais, não é o fato de um indivíduo possuir lesão nessas estruturas do joelho, que necessariamente exista a indicação cirúrgica. Portanto, após esse perito analisar esse documento médico e considerando os esclarecimentos acima, não evidenciamos nenhuma fundamentação para que não mantenha a conclusão do laudo pericial."



Logo, houve análise de toda a documentação disponibilizada pela reclamante, inclusive do relatório médico datado de 02/05/2023, concluindo o perito de forma abalizada e rigorosamente técnica que, apesar das queixas e desconfortos, não há incapacidade atual da autora para o exercício de suas funções. Destaque-se que não foi identificada ligação entre as lesões no joelho esquerdo e o acidente sofrido em fevereiro de 2019, único documentado nos autos. Além disso, assegura o perito que não necessariamente há indicação cirúrgica para a lesão nessas estruturas do joelho, inexistindo nos autos elementos técnicos robustos em detrimento dessa avaliação médica. Nada se constata no laudo que constitua mera e censurável opinião pessoal (CPC, art. 473, § 2º), como alega a recorrente.

Eventuais discussões sobre o tratamento aplicável à autora são, de todo modo, alheias ao objeto da perícia, que se restringe a dizer se há incapacidade funcional como decorrência do acidente de trabalho típico. Aliás, a responsabilização da empregadora não depende apenas da caracterização de dano, de modo que, dados os pressupostos estabelecidos na sentença, a seguir apreciados, nova perícia sequer se mostraria útil aos fins visados pela reclamante.

Assim, não se cogita de nulidade do laudo pericial e consequente designação de nova perícia médica, resultando inócua a invocação do art. 466 do CPC.

Rejeito.

MÉRITO

ACIDENTE DE TRABALHO - RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA

Alega a reclamante na inicial que sofreu um acidente de trajeto em 09/02/2019, quando a sua coordenadora, de nome Paloma, determinou-lhe que chegasse antecipadamente ao trabalho (às 15h00, uma hora antes do início de sua jornada contratual), porque no estabelecimento "*tinha m acabado os tomates, sendo tal produto imprescindível para dar continuidade à produção de lanches e atendimento aos clientes*". Afirma a autora que a reclamada não lhe fornecia vale-transporte e que ao se deslocar para o trabalho naquele dia veio a ser atropelada, sofrendo sequelas do acidente, que inclusive a afastou do labor por seis meses, com percepção de auxílio acidentário. Assevera que em 09/02/2020 veio



a sofrer um segundo acidente, este ocorrido dentro das dependências da empresa ré, quando escorregou no piso molhado da loja (não antiderrapante) e caiu dentro da cozinha. Segundo a autora, a reclamada se recusou a emitir a segunda CAT, preferindo pagar os salários nos meses de fevereiro e março de 2020, quando foi decretada a pandemia, com adesão da ré ao programa governamental então instituído e percepção pela trabalhadora de auxílio emergencial até 12/2020.

Em janeiro de 2021 a reclamante teria voltado ao INSS, com obtenção de alta médica em março de 2022. Tendo seu retorno ao emprego impedido pela ré, ingressou na Justiça do trabalho com medida de "recondução", assumindo seu posto de trabalho em 04/08/2022, por ordem judicial. Denuncia a reclamante que foi contratada para exercer as funções de atendente de vendas de sanduíches, porém era obrigada a exercer outras funções: lavava os banheiros todos os dias; recolhia os lixos durante e no final do expediente; e antes do fechamento era obrigada a lavar toda a loja, recolhendo lixos e detritos. Foi submetida a tratamentos médicos e de fisioterapia, incluindo duas cirurgias, sendo a primeira em 14/02/2019 e a outra em 09/07/2021, e ainda precisaria de uma terceira cirurgia, sem data marcada. Declara possuir problemas na locomoção e encurtamento de uma perna, devido aos dois acidentes que ocorreram, por culpa exclusiva da ré. Pede assim a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos materiais, morais e estéticos.

Em relação ao primeiro acidente houve emissão de CAT (fl. 24). Em defesa, a reclamada afirma que a CAT foi preenchida de acordo com as informações da reclamante e nega qualquer culpa de sua parte no acidente de trajeto, refutando em particular a alegação de que a autora tenha sido compelida a chegar mais cedo pela falta de tomates no estabelecimento. Frisa que o acidente de trajeto decorreu de evento fortuito, atribuível a terceiro, sem que a ré concorresse para a ocorrência do evento danoso. Aduz que a reclamante omitiu o fato de que havia fornecimento de vale-transporte e o acidente deu-se quando ela trafegava de bicicleta. Afiança que prestou todo o auxílio à reclamante após o acidente, afastou-a do trabalho, emitiu CAT e forneceu toda a documentação necessária junto ao INSS. Quanto ao segundo acidente, nega peremptoriamente que haja ocorrido, destacando inclusive que 09/02/2020 foi dia de folga da reclamante.

Em seu depoimento pessoal (fl. 430) a reclamante confessa, contrariando a inicial, que *"recebia pagamento de vale transporte em dinheiro, que o pagamento era feito em 3 oportunidades por mês"*. É certo, igualmente, que se deslocava de bicicleta quando sofreu o acidente em questão, conforme boletim de ocorrência, segundo o qual foi ela atingida acidentalmente às 14h30 do dia 09/02/2019 pela abertura de uma porta de automóvel na via em que pedalava, chocando-se com o solo em razão do impacto e fraturando o joelho, com imediato acionamento de ambulância do SAMU e encaminhamento ao Hospital Municipal de Cubatão (fls. 450/452).



Na sentença dos autos, o Juízo de origem questiona que a reclamante estivesse de fato se dirigindo ao trabalho naquela ocasião, já que o fato foi negado pela ré e a autora não produziu prova testemunhal, dada a contradita a sua testemunha, acolhida em audiência.

A recorrente insiste em que estava a caminho do trabalho na oportunidade e podemos aceitar tal premissa como verdadeira, considerando que o acidente se deu em horário relativamente próximo (14h30) ao do início de sua jornada (16h00). Mas o dado relevante, como também entendeu o Juízo de origem, não é esse e sim o fato de que a reclamante confessadamente recebia vale-transporte e se acidentou quando pedalava bicicleta, sem ter produzido qualquer prova no sentido de que a reclamada a houvesse obrigado a se apressar para chegar mais cedo no serviço, utilizando esse meio de transporte.

Portanto, e como corretamente entendeu a Magistrada, com apoio inclusive em jurisprudência aplicável ao caso, de Regionais diversos, a reclamante alterou sua condição habitual de deslocamento para o trabalho, por vontade própria, já que dispunha de vale-transporte e preferiu locomover-se por meio de bicicleta, incorrendo em culpa no acidente e afastando a responsabilidade da empregadora pelo evento danoso. Não há dúvida de que, como pontuado na sentença, a bicicleta, pela vulnerabilidade a que expõe o ciclista, e a despeito das vantagens de seu uso, constitui um meio de locomoção mais inseguro do que o transporte público regular, especialmente em cidades desprovidas de corredores próprios como ciclovias e ciclofaixas (o que, segundo a MM. Juíza, é o caso de Cubatão). Mais que isso, é evidente que o acidente, da forma como aconteceu, não teria ocorrido se a reclamante houvesse na ocasião utilizado o transporte público propiciado pelo fornecimento de vale-transporte.

De todo modo, o acidente de trajeto é equiparado ao acidente do trabalho para fins previdenciários (artigo 21, IV, "d", da Lei nº 8.213/91) e, inclusive, de estabilidade provisória (artigo 118 da mesma Lei nº 8.213/91). Esta última não se confunde com a responsabilidade civil da empregadora, que exige prova de culpa da empresa, contribuindo em alguma medida para o resultado danoso (CF, art. 7º, XXVIII). Na hipótese, tal culpa não restou configurada, como já acima enfatizado, já que a própria autora concorreu decisivamente para a ocorrência do acidente ao utilizar-se de bicicleta quando dispunha de vale-transporte, sem prova de que a reclamada a tenha obrigado a utilizar o meio individual de locomoção.

Quanto ao segundo acidente, supostamente ocorrido nas dependências da ré, quando teria a autora escorregado no piso molhado do chão, agravando a lesão já existente, não há dele prova persuasiva nos autos. Note-se aliás que em depoimento pessoal (fl. 430) a reclamante afirma que o acidente ocorreu em 09/02/2021, contrariando o relato da inicial que o situa no ano de 2020.



Registre-se ainda que, conforme o cartão de ponto de fl. 224, o dia 09/02/2020, indicado na inicial como de ocorrência do acidente em questão, foi de folga no trabalho para a autora. Diante de tais incongruências, e sem apoio em prova cabal, não há como reconhecer esse segundo acidente, para qualquer efeito de direito.

Não é devido, portanto, o pagamento de indenizações por danos materiais, morais e estéticos.

Nego provimento.

Acórdão

Ante o exposto,

ACORDAM os Magistrados da 6ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região em: **CONHECER** do recurso ordinário da reclamante; **REJEITAR** as preliminares de nulidade; no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos da fundamentação do voto da Relatora, parte integrante deste.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Presidiu o julgamento o Exmo. Desembargador ANTERO ARANTES MARTINS.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs., EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO (CADEIRA 1), ANTERO ARANTES MARTINS e BEATRIZ HELENA MIGUEL JIACOMINI.

Relator: o Exmo. Juiz EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO (CADEIRA 1)

Revisor: o Exmo. Des. ANTERO ARANTES MARTINS



Representante do MPT: Elisa Maria Brandt de Carvalho Malta

RESULTADO: POR UNANIMIDADE DE VOTOS

Sustentação oral: MARIA AMELIA GANDRA e ALESSANDRA KAUER SANT ANNA UMEHARA

São Paulo, 06 de fevereiro de 2.024.

Sandro dos Santos Brião

Secretário da 6ª Turma

ASSINATURA

EROTILDE RIBEIRO DOS SANTOS MINHARRO
Juíza Relatora Convocada

jraf

VOTOS

